



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.000254/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.382 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10/06/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DENACIR APARECIDA DO VALE SACILOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – EFEITOS DA SUA INOBSERVÂNCIA – NULIDADE DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA

Não é passível de nulidade o lançamento elaborado por servidor competente, sob o argumento de descumprimento de normas relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal

GLOSA FONTE

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Mantida a glosa efetuada, por ausência de comprovação hábil da retenção alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 5ª. Turma da DRJ/SP2, de 08 de julho de 2.010 (fls. 41/43), que por unanimidade de votos manteve exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 05/12/2005, quando foi intimado a recolher o valor total de R\$ 2.005,76 (dois mil, cinco reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 1.258,88 a título de imposto, R\$ 495,11 de juros de mora e R\$ 251,77 de multa.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 04/06), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre da glosa parcial do valor retido na fonte, de R\$ 2.163,29, correspondente a rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Americana-SP, compensado na sua DIRPF relativa ao ano base de 2.004, conforme demonstrativo elaborado pela imobiliária que administra o bem.

Em grau de Recurso a este Conselho, às fls. 45/55, aduz a Recorrente:

Preliminarmente,

- a) que houve cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida não apreciou a alegada falta de Mandado de Procedimento Fiscal, necessário para a atividade fiscal, tornando assim, nula a decisão, requerendo que outra seja proferida, caso o mérito deste recurso não seja acolhido;
- b) que o lançamento é nulo pelo fato de não preceder de Mandado de Procedimento Fiscal, conforme estabelece o art. 2º da Portaria RFB 11.371/2007;

Mérito,

- c) a omissão do valor retido na DIRF entregue pela fonte pagadora, no caso, a Prefeitura Municipal de Americana, incidente sobre os pagamentos de alugueis pago à Recorrente e ao seu marido, não é causa para a glosa do valor compensado, conforme precedente do 1º Conselho de Contribuintes (6ª Turma Especial / Acórdão 196-00.054 de 21/10/2008), e

- d) a autuação evidencia que a glosa decorre exclusivamente da omissão da fonte pagadora em informar o valor retido na DIRF, razão pela qual apresentou documento emitido pela imobiliária que administra o bem, demonstrando ainda, a compensação de metade do valor líquido que lhe coube, face à condição de casada no regime de comunhão de bens, com o Sr. Luiz Gabriel Sacilotto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Inicialmente afastado a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, que sob o pretexto dela está sendo requerida a nulidade da decisão proferida, por não ter apreciado a alegada falta do Mandado de Procedimento Fiscal.

Com efeito, a impugnação de fls. 01/ 02 a ele não fez qualquer referencia, não podendo assim, na decisão de primeiro grau, ser apreciada, que dirá, sob este argumento, inexistente na oportunidade de defesa, ser considerada nula.

Não obstante este fato, que é relevante, o art. 59 do decreto 70.235/72, menciona como nulos, i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, elementos que não estão presentes no caso em debate, nem mesmo foram questionados pela Recorrente.

Dele também se ocupou o decreto 6.104/2007, que ao dar nova redação ao inciso IV, par. 3º do art. 2º do decreto 3.724/2001 estabeleceu que o Mandado de Procedimento Fiscal não seria exigido nos casos relativos ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

Destarte, afastado a preliminar de nulidade argüida na peça recursal, pela inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal, tanto da decisão recorrida, quanto do trabalho fiscal.

Relativamente à questão de mérito, melhor sorte não espera a Recorrente.

Com efeito, como informe de rendimentos, a Recorrente apresentou apenas declaração da administradora do seu bem (fls. 08/09), sem qualquer outro documento emitido pela fonte pagadora, no caso, a Prefeitura Municipal de Americana-SP.

É fato que a omissão da DIRF em relação a valores pagos e os retidos a título de imposto de renda, exclusivamente, não é suficiente para afastar o direito à compensação, assim como, os valores compensados na DIRPF devem estar embasados em documentos hábeis, notadamente, quando instados pela fiscalização para sua efetiva comprovação, ou então, como no caso em questão, quando confrontados com declarações de órgãos públicos ou entes federativos, como a Prefeitura Municipal de Americana-SP.

Do início do trabalho fiscal até esta fase processual, a Recorrente teve várias oportunidades e tempo para providenciar documento oficial que afastasse a pretensão fiscal e ratificasse o seu direito, bem como, a correção da sua informação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, porém, limitou-se a alegações e apresentou um único documento, incapaz de comprometer o trabalho fiscal, desatendendo assim, o par. 2º do art. 87 do RIRPF/99.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2011.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator